Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº 043 /2017.

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PARAUAPEBAS, DENOMINADO ZONA AZUL, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO X, DO CTB, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, denominado Zona Azul, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º As vias e os logradouros públicos a serem abrangidos pela Zona Azul serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os locais designados para funcionamento da Zona Azul serão identificados com placas de estacionamento definidos no Código de Trânsito Brasileiro, conforme regulamento.

§3º A finalidade do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de Parauapebas é disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir em condições de igualdade.

Art. 2º Compete ao Município de Parauapebas organizar e prestar direta ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT a implantação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago.

§2º A exploração do sistema de estacionamento rotativo pago poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento ou por sistemas eletrônicos de controle.

§3º O sistema de cobrança que será implementado deverá estar disponível para aquisição pelos usuários no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT, no comércio local ou em lojas virtuais na rede mundial de computadores, conforme decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento rotativo pago ficará a cargo dos agentes de trânsito e transporte do Município.

Diretoria Legislativa
Fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar preço público pelo uso privativo das áreas reservadas ao sistema de estacionamento rotativo pago, ressalvadas as isenções determinadas nesta Lei.

§1º O valor do preço público, fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção da Zona Azul e será reajustado anualmente ou quando constatado desiquilíbrio econômico-financeiro, na forma que dispuser o regulamento.

§2º Para o uso do sistema de estacionamento rotativo pago o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada mediante pagamento, que poderá ser efetivado em moeda, cartão de crédito, cartão de débito ou qualquer tecnologia disponível na época da exação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pelo uso da Zona Azul:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados e Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade, crachá ou identificação funcional;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - veículos de representações diplomáticas devidamente identificados;

V - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam caracterizados e identificados com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo estiver registrado;

§1º Enquadram-se na regra prevista no inciso I do *caput* deste artigo os veículos não caracterizados que estejam a serviço das entidades públicas, quando conduzidos por pessoas devidamente credenciadas.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviço de utilidade pública:

I – os veículos de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II - os veículos de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do órgão gestor do trânsito municipal;

Diretoria Legis
Fl. 004
Assinat
Câmara Municipal de Par

III - os veículos de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos de transporte de valores;

V - os veículos de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

Art. 5° Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, para veículos que transportem pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, e pessoas com deficiência.

§1° O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§2° O número de vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência deverá ser equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3° Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas com deficiência deverão estar devidamente sinalizadas, conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções n° 303/08 e n° 304/08 do CONTRAN.

§4° Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar devidamente identificado na forma que especifica as Resoluções n° 303/08 e n° 304/08 do CONTRAN, ou daquelas que vierem a substituí-las.

Art. 6° Os dias e horários reservados para a utilização do sistema serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O uso das vagas de estacionamento da Zona Azul nos domingos, feriados e fora dos dias e horários previstos no regulamento de que trata o *caput* deste artigo será livre, portanto, não sujeito ao pagamento e à rotatividade.

Art. 7° A fim de garantir a rotatividade e eficiência do sistema de estacionamento, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à Zona Azul será de duas horas, prorrogável por uma hora, mediante pagamento complementar e proporcional, conforme dispuser o regulamento.

§1° Considerando as características da via, o fluxo e a intensidade do trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto e mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no *caput* deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§2° Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o agente municipal de trânsito e transporte providenciará as medidas administrativas cabíveis, inclusive a remoção do veículo, se for o caso.

§3° Após o término do período máximo de uso da vaga, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra, a fim de garantir a rotatividade.

Art. 8° Em situações especiais o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT poderá expedir autorização para o uso de vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei.

§1° A autorização prevista no *caput* deste artigo obedecerá a critérios de utilidade, necessidade e viabilidade.

§2° A autorização para o uso de vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei não isentará o interessado do pagamento pelo período complementar utilizado.

Art. 9° É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer as regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo permitido;

II - manter em local visível na parte dianteira interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado;

III - manter legíveis as informações do bilhete de estacionamento;

IV - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais.

Art. 10. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja o condutor ou o proprietário do veículo, no caso do §3° deste artigo, sujeito as sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga;

II - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta.

§ 1° A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2° As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

Diretoria Legislativa
Fl. 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§3º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Art. 11. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com esta Lei e demais regulamentações serão autuados pelos agentes de trânsito e transporte municipais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Art.12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a exploração dos estacionamentos da Zona Azul, através de concessão onerosa, na forma desta Lei e demais legislações aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser procedida de licitação, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor do preço púbico a ser cobrada dos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observadas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. O pagamento pelo uso privativo da área reservada ao estacionamento rotativo não acarretará para o Município de Parauapebas qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a sofrer os veículos e seus usuários.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta dias) dias, definindo as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores(as),

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº *9.503,* de 23 de setembro de 1997, coerente com a moderna filosofia política do país, reconheceu a autonomia constitucional dos municípios e buscou, por vários mecanismos, proporcionar ao trânsito do Brasil significativas mudanças, para compatibilizá-lo com nossas necessidades e com os atuais conceitos sobre a preservação da vida e do meio ambiente.

Uma das inovações mais significativas foi, sem sombra de dúvida, a inclusão

Diretoria Legislativa
Fl. 007
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito, atribuindo-lhes competência para atuar nessa área atendendo aos interesses e peculiaridades locais.

Dentre as competências que representa prerrogativas deparamos com o elencado no inciso X do art. 24 do CTB, *in verbis*:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*
> *X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"*

Assim, tendo a Administração Pública Municipal o dever de garantir, entre outros, a justiça e a igualdade de condições entre os seus munícipes, estamos propondo o presente projeto de lei que regulamenta o estacionamento rotativo pago denominado Zona Azul, no Município de Parauapebas.

É importante destacar que a Zona Azul proporcionará uma melhor circulação de veículos nas vias de nossa cidade e permitirá o uso privativo das mesmas pelos condutores, quando necessitarem estacionar os seus veículos, em locais previamente demarcados e sinalizados pela Administração Pública, mediante o pagamento do preço público correspondente, que será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar que a utilização do bem público de forma privativa pode ser gratuita ou onerosa, conforme disposição do artigo 103 do Código Civil Brasileiro:

> CC/02: Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

A eleição pela forma onerosa de utilização do bem público, no presente caso, bem como do sistema de rotatividade, que consiste no uso da vaga de estacionamento por um período máximo de tempo, é a melhor opção, uma vez que oportunizará que um número maior de condutores de veículos automotores possa usufruir das vagas e, assim, circular pelas áreas ao seu redor, o que poderá gerar, inclusive, uma maior movimentação no comércio e na economia local.

Os locais reservados à zona azul e os horários para a utilização do sistema serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, ressaltamos que o comércio de Parauapebas será um dos grandes beneficiados com essa medida, devido à facilitação do acesso dos clientes

Diretoria Legislativa
Fl. 008
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

aos estabelecimentos comerciais.

Ademais, os nobres Vereadores podem observar, ainda, que o projeto de lei em questão possibilita ao Poder Executivo a administração direta ou indireta do sistema de estacionamento rotativo pago, o que será devidamente avaliado pela Administração Pública no momento oportuno.

No entanto, salientamos, de antemão, que caso haja terceirização do serviço de manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo, esta será efetuada por processo licitatório, na forma da legislação vigente.

Assim, esperamos contar com a sensibilidade desse respeitável Poder Legislativo para com a presente proposta, a fim de que ela possa ser votada e aprovada por essa Casa de Leis.

Parauapebas-PA, 29 de agosto de 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal